



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6311, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para possibilitar o custeio da defesa de agentes de segurança pública em procedimentos investigatórios e ações judiciais relativos a crimes supostamente praticados no exercício da função.

AUTORIA: Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para possibilitar o custeio da defesa de agentes de segurança pública em procedimentos investigatórios e ações judiciais relativos a crimes supostamente praticados no exercício da função.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para possibilitar o custeio da defesa de agentes de segurança pública em procedimentos investigatórios e ações judiciais relativos a crimes supostamente praticados no exercício da função.

Art. 2º O art. 14-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares, processos judiciais e demais procedimentos cujos objetos forem fatos praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, deverão ser observados os termos deste artigo.

§ 1º Para os casos previstos no caput, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório ou do processo judicial, podendo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação, constituir defensor ou solicitar a atuação da defensoria pública ou da advocacia pública do ente ao qual estava vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor ou de solicitação pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.



§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa do investigado.

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público ou advogado público lotado na respectiva área territorial e com atribuição para atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública ou da advocacia pública do ente, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.

.....
§ 7º Nos procedimentos de que trata este artigo, havendo condenação do agente de segurança pública, com trânsito em julgado, os valores dispendidos para o exercício da defesa deverão ser ressarcidos pelo condenado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma mudança legislativa simples, mas de grande importância para a segurança pública. Propomos a modificação do art. 14-A do Código de Processo Penal, possibilitando o custeio da defesa de agentes de segurança pública em procedimentos investigatórios e ações judiciais relativos a crimes supostamente praticados no exercício da função.

Não se trata de privilégio ou impunidade, mas de equilíbrio. Garante-se apenas que agentes públicos não precisem recorrer à ajuda de colegas e de familiares para pagar uma defesa técnica, tendo, assim, direito ao contraditório, quando não for possível a atuação da defensoria pública ou da advocacia pública. Afinal, se o Estado exige que o policial seja responsável



pelos seus atos, o mínimo que pode fazer é ser responsável pelos seus próprios, quando acusa esse mesmo policial no exercício de sua função. E nada mais justo do que permitir que quem protege a lei também possa se proteger com ela.

O projeto ainda prevê que, havendo condenação do agente de segurança pública, com trânsito em julgado, os valores dispendidos para o exercício da defesa deverão ser ressarcidos pelo condenado.

Acreditamos que a medida constitui incentivo para que policiais se sintam mais seguros e respaldados em suas ações de combate à criminalidade.

Destaco que o presente projeto de lei foi elaborado com o auxílio do NISP – Novas Ideias em Segurança Pública, instituto de pesquisa formado por profissionais e servidores da segurança, sem filiação partidária, que tem como propósito levantar dados e análises úteis na formulação de políticas e leis que melhorem a segurança pública e institucional no Brasil.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador EFRAIM FILHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art144

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- art14-1